

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa aprovadas pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 6º Fica estabelecido que qualquer alteração no projeto aprovado, por meio desta Resolução, deverá ser previamente comunicado e submetido à aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na forma de projeto de revisão, sob pena de serem aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação;

Art. 7º Fica atribuído à Pessoa Jurídica o dever de comunicar qualquer alteração no quadro societário, forma de constituição societária ou outra alteração pertinente, cuja eficácia do ato, para efeito da continuidade da fruição do benefício fiscal ou financeiro, está condicionada à ulterior aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 1º Ressalvada a possibilidade de revisão em caso de dolo ou fraude ou incompatibilidade com o benefício concedido, mediante contraditório e ampla defesa, considera-se tacitamente aprovada a alteração após 06(seis) meses da comunicação formal à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 2º A aprovação da alteração pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará não prejudica a vigência do benefício.

Art. 8º A empresa AMAFIBRA – FIBRAS E SUBSTRATOS AGRÍCOLAS DA AMAZÔNIA LTDA., fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto nº 2.490/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 9º A AMAFIBRA – FIBRAS E SUBSTRATOS AGRÍCOLAS DA AMAZÔNIA LTDA., fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

Art. 10. A AMAFIBRA – FIBRAS E SUBSTRATOS AGRÍCOLAS DA AMAZÔNIA LTDA. deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 04 de outubro de 2019.

IRAN ATAÍDE DE LIMA

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO ÚNICO

Item	Discriminação	NCM	Origem	Unidade	QTD
1	PÁ CARREGADEIRA CAT 924K	8429.51.99	NAC	UNID.	1
2	PÁ CARREGADEIRA LG 918	8429.51.99	NAC	UNID.	1
3	TRATOR NEW HOLLAND TL 75E	8701.90.90	NAC	UNID.	2
4	EMPLHADEIRA CLARK CQ 30	8427.20.90	NAC	UNID.	1
5	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CAT 320D	8429.52.19	NAC	UNID.	1
6	REDUTOR DE VELOCIDADE	8483.40.10	NAC	UNID.	3
7	MOTO-REDUTOR SEW	8501.52.10	NAC	UNID.	20
8	CORRENTE DE TRANSMISSÃO	7315.11.00	NAC	METRO	200
9	CORRENTE TRANSPORTADORA	7315.11.00	NAC	METRO	600
10	CORREIA TRANSPORTADORA	4010.12.00	NAC	METRO	1.000
11	CORREIA TRANSPORTADORA	4010.19.00	NAC	METRO	300
12	MOTOR ELÉTRICO INFERIOR A 750KW	8501.51.10	NAC	UNID.	6
13	ÇAÇAMBA BASCULANTE 8M³	8704.22.10	NAC	UNID.	2
14	SISTEMA ELETRÔNICO DE PESAGEM	8423.30.90	NAC	UNID.	2
15	IMPRESSORA DE ETIQUETA ZT 230 ZEBRA	8443.32.99	NAC	UNID.	4
16	BALANÇA ELETRONICA DE PLATAFORMA SEM COLUNA	8423.82.00	NAC	UNID.	2
17	BALANÇA DE BANCADA	8423.81.90	NAC	UNID.	2
18	MISTURADOR	8479.82.10	NAC	UNID.	1
19	PENEIRA ROTATIVA	8479.82.10	NAC	UNID.	2
20	TAMBOR DE ESTEIRA	8479.90.90	NAC	UNID.	30
21	SELADORA - MÁQUINA INDUSTRIAL MS.4/S MATISA	8422.40.10	NAC	UNID.	1
22	PALETIZADORA	8422.40.90	NAC	UNID.	1
23	ROLETE DE CARGA	8431.39.00	NAC	UNID.	3.000
24	ROLETE DE RETORNO	8431.39.00	NAC	UNID.	1.000
25	SUORTE DE CARGA	8431.39.00	NAC	UNID.	500
26	CONDUTIVÍMETRO DE BANCADA	9027.80.99	NAC	UNID.	2
27	DETERMINADOR DE UMIDADE	9027.80.99	NAC	UNID.	2
28	PHMETRO DIGITAL BANCADA	9027.80.14	NAC	UNID.	2
29	PICADOR DPC 400/600-3RT DEMUTH	8465.99.00	NAC	UNID.	2

30	MOINHO GRANULADOR PARA PLASTICO (MOINHO RONE)	84778090	NAC	UNID.	2
31	EMBALADORA PREMIER T	8432.30.90	IMPORTADO	UNID.	2
32	BOMBA CENTRIFUGA	8413.70.90	NAC	UNID.	25
33	BALANÇA ELETRONICA MOD.:2090S/E8 CAP.150KG DIMENSÕES 50X50 C	8423.82.00	NAC	UNID.	1
34	MAQUINA CORTADORA DE CASCA_MÁQUINA CHIPS	8438.80.90	NAC	UNID.	1
35	MAQUINA DE COCO_MÁQUINA CHIPS	8438.80.90	NAC	UNID.	1
36	ESTEIRA DE LAV/SEC/PRENS	8428.39.10	NAC	UNID.	1
37	ESTEIRA DO DESFIBRAMENTO	8428.39.10	NAC	UNID.	1
38	ESTEIRA DEMUTH	8428.39.10	NAC	UNID.	1
39	PICADOR DEMUTH	8465.99.00	NAC	UNID.	1

Protocolo: 489125

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às Indústrias em Geral;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às Indústrias em Geral;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.522, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivos para a indústria do Açaí e dá outras providências;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 04 de outubro de 2019; e Considerando o Processo SEDEME nº 2019/277.585, 11 de junho de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente nas saídas internas da polpa de açaí, fabricados neste Estado pela empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-4.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas operações em aquisições internas de frutos de açaí, destinadas ao processo produtivo da empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-4.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte para a empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-4, vinculadas as operações intermunicipais de matérias primas frutos e polpas do açaí.

Art. 4º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas operações em aquisições internas de embalagens, destinadas ao processo produtivo da empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-4.

Art. 5º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos resultantes da verticalização da polpa do açaí, fabricados neste Estado pela SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-4, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução nº 007, de 04 de outubro de 2019."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 6º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas saídas interestaduais de polpa de açaí, fabricada neste Estado pela empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-